



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2207605-86.2017.8.26.0000

Relator(a): **Moacir Peres**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra os cargos de provimento em comissão de Assistente de Apoio à Gestão I, Assistente de Apoio à Gestão II, Assistente Especial de Gabinete I, Assistente Especial de Gabinete II, Assistente de Direção I, Assistente de Direção II, Assessor de Gabinete I, Assessor de Gabinete II, Assessor Especial I, Assessor Especial II e Procurador Geral, constantes no Anexo I e II da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André.

2. O autor alega que os anexos ora impugnados violam os artigos 98, 100, 115, incisos I, II e V, e 144 da Constituição Estadual. Invoca, ainda, os artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal. Alega que os cargos de Assistente de Apoio à Gestão I e II, Assistente Especial de Gabinete I e II, Assistente de Direção I e II, Assessor de Gabinete I e II, Assessor Especial I e II têm natureza meramente técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, que não correspondem funções de direção, chefia e assessoramento. Descreve as atribuições dos cargos. Discorre sobre a autonomia política e administrativa do Município e sobre a obrigatoriedade do preenchimento de cargos técnicos por meio de concurso público. Salienta que nos cargos em comissão é necessária especial relação de confiança, inexistente no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso dos cargos em apreço. Cita doutrina e jurisprudência. Acrescenta que não pode haver provimento comissionado para cargo ou emprego da advocacia pública, que tem caráter de efetividade, com provimento dependente de prévia aprovação em concurso público. Transcreve julgados. Acrescenta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/25).

3. Primeiramente, não se reconhece a conexão desta ação com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2053888-54.2017.8.26.0000, julgada por este C. Órgão Especial, com voto de relatoria do Exmo. Des. Ferreira Rodrigues.

Ainda que se constate que as referidas ações tenham por objeto a Lei nº 9.940/2017, do Município de Santo André, não só os dispositivos impugnados são diversos, bem como os fundamentos jurídicos invocados.

Enquanto na primeira ação interposta em face do referido ato legislativo se questionava a constitucionalidade da vinculação da Procuradoria Geral, que incluía a Procuradoria Patrimonial, Judicial e Fiscal, à Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta presente ação se discute a constitucionalidade da criação de determinados cargos para provimento em comissão, sem prévio concurso público.

Ademais, considerando que a direta de inconstitucionalidade de nº 2053888-54.2017.8.26.0000 já foi julgada por este C. Órgão Especial, inexistente risco de decisões conflitantes.

4. Sendo assim, por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos, com eventuais lesões de difícil reparação ao erário público municipal (*periculum in mora*), **concedo a liminar**, com efeito *ex nunc*, para suspender a validade dos cargos de provimento em comissão de Assistente de Apoio à Gestão I, Assistente de Apoio à Gestão II, Assistente Especial de Gabinete I, Assistente Especial de Gabinete II, Assistente de Direção I, Assistente de Direção II, Assessor de Gabinete I, Assessor de Gabinete II, Assessor Especial I, Assessor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial II e Procurador Geral, constantes no Anexo I e II da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André.

5. Solicitem-se informações aos réus.

6. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

7. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

Moacir Peres
Relator